RESOLUÇÃO Nº 396, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre o Plano de Aplicação Anual do CISMEPAR para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

O **Presidente** do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR - no uso de suas atribuições, faz saber que a **Assembleia Geral aprovou** e ele **promulga** a seguinte **Resolução:**

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Aplicação Anual que estima a receita e fixa a despesa do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR para o exercício financeiro de 2027.

Art. 2º - Na estimativa das receitas e fixação de despesas foram consideradas as disposições constantes no **Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum – PLACIC 2027**, conforme Resolução n.º 395 publicada na presente data.

Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação das rubricas previstas na legislação em vigor e de acordo com o seguinte desdobramento (em R$):

RECURSOS PRÓPRIOS	
RECEITAS CORRENTES	**274.699.709,59**
Transferências Correntes	272.642.870,67
Outras Receitas correntes	2.056.838,92
RECEITAS DE CAPITAL	**4.288.918,36**
Transferência de Capital	4.288.918,36
TOTAL DAS RECEITAS	**278.988.627,95**

Art. 4º - As despesas serão aplicadas de acordo com o seguinte desdobramento (em R$):

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR NATUREZA

DESPESAS CORRENTES	**274.699.609,59**
Pessoal e Encargos Sociais	14.468.108,78
Outras Despesas Correntes	260.231.500,81
DESPESAS DE CAPITAL	**4.289.018,36**

Investimentos.....	4.288.918,36
Amortização da dívida.....	100,00
TOTAL DAS DESPESAS.....	**278.988.627,95**

Art. 5º - O Plano de Aplicação Anual será elaborado em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Portaria nº 274, de 2016 e Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa e por fontes de recurso e deverá conter os seguintes anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I da Lei 4.320/64) **- Anexo I;**

II - Receitas segundo a Categoria Econômica (Anexo II da Lei 4.320/64) **- Anexo II;**

III - Despesas Segundo a Categoria Econômica (Anexo II da Lei 4.320/64) **- Anexo III;**

IV - Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária, Função, Subfunção e Programa - (anexo VI da lei 4.320-64) **Anexo IV**

V - Demonstrativo da Despesa por Função, SubFunção e Programa por Projeto Atividade (Anexo VII da Lei 4.320/64) **- Anexo V;**

VI - Programa de trabalho conforme o vínculo de Recurso (Anexo VIII da Lei 4.320/64) **- Anexo VI;**

VII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo I da Lei 4.320/64) **- Anexo VII;**

VIII - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática e Categoria Econômica **- Anexo VIII;**

IX - Quadro da base populacional dos municípios consorciados a partir da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o Tribunal de Contas da União (TCU) **- Anexo IX.**

Parágrafo Único. Para as despesas vinculadas ao Contrato de Rateio, a programação orçamentária e financeira está disposta no **Anexo X** – Quadro de Desdobramento dos elementos de despesa.

Art. 6º - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Presidente da Assembleia de Prefeitos do CISMEPAR autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total geral da despesa fixada.

Art. 7º - Fica o Presidente do Consórcio, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal Nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar – Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6° desta Resolução, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 8º - Fica o Presidente do Consórcio, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos não previstos no Plano de Aplicação Anual (orçamento do consórcio) de 2027 e a diferença positiva entre a receita prevista no Plano de Aplicação Anual de 2026 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art.6º desta Resolução, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 9º - Fica o Presidente do Consórcio, autorizado nos termos do §2º, do art.167, da Constituição Federal, a reabrir e incorporar no exercício de 2027, nos limites de seus saldos, os créditos especiais e extraordinários cujos atos de autorização foram promulgados nos últimos quatro meses do exercício de 2026.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 6°desta Resolução, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 10º - As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas aos órgãos de administração serão movimentadas e redistribuídas mediante Créditos Adicionais Suplementares até o limite dessas despesas, não computando estes para efeito do limite fixado no artigo 6° desta Resolução.

Art. 11º - Esta resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário.

Londrina/PR, 10 de julho de 2026.

Onicio de Souza
Presidente
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

PUBLICADO NO D.O. DO CISMEPAR, EDIÇÃO Nº 2884 *, EM* 10 / 07 / 20 26 .
PROJ. RESOLUÇÃO Nº 398 / 2026 *, APROVADO EM* 10 / 07 /20 26 .
SEI Nº 81.001083 / 2026 - 49